ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11634.000360/2008-37
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11634.000360/2008-37 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-003.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 22 de janeiro de 2014 |
| **Matéria** | DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES |
| **Recorrente** | R I J EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos por não tê-lo feito as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

O presente AI de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.082.589-6, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, face a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços no período de 12/2002 a 12/2007, inclusive o 13 salário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 57 e seguintes, o lançamento compreende os LEVANTAMENTOS:

a) "FP" - Salários de Contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais constantes nas GFIP's entregues como sendo optante do SIMPLES (código 2), sem informação das contribuições patronais devidas, que ora levantamos através do presente Auto de Infração.

b) "FPS" - Diferenças apuradas de salários de contribuição entre as folhas de pagamentos e as GFIP's entregues.Destaca-se, ainda no referido relatório a aplicação da multa mais benéfica de acordo com o disciplinado na lei 11.941/2009.

Ainda conforme o auditor embora tenha sido excluído do SIMPLES a partir de Janeiro/2002, o contribuinte entregou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP como optante pelo mesmo (código 2), não informando assim as contribuições patronais devidas.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/08/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/09/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 85 a 103.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 120 a 126.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007*

*AI 37.082.589-6*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO. O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória atestando que o contribuinte jà não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde determinada data passada, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.*

*TAXA S ELIC Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa Selic.*

*JUROS. LIMITE LEGAL • O § 1° do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.*

*DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*CONFISCO A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Foi anexado aos autos cópia do Edital/Sacat n. 113/2009, de 14/12/2009, dando ciência o contribuinte dos acórdãos proferidos pela DRJ, considerando ter sido infrutífera a tentativa de ciência pela via posta no endereço indicado no cadastro CNPJ.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 147 a 164, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Que em 28/08/2008 a empresa foi intimada para providenciar apresentação de documentos. Em 29/0812008 lavrou-se o presente AI, intimando o contribuinte em 04/09/2008 acerca da penalidade. Foi lançado o valor de R$1.075.919,90, razão porque o contribuinte se insurge contra a autuação, solicitando o cancelamento do AI.

2. Preliminar Alega ausência de requisitos de eficácia e validade. Diz que inexistem a descrição da infração, a origem dos valores imputados, a fundamentação da infração e a penalidade. Que tais omissões afrontam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Requer que seja declarada a nulidade do AI. **Erro escusável** Diz que houve erro escusável quando do recolhimentó tributário o que poderia ser regularizado caso houvesse razoabilidade por parte do Fisco. Bastaria que o Fisco notificasse a empresa que esta prestaria os esclarecimentos e regulamentaria seus recolhimentos.

4. Mas o Fisco partiu direto para a autuação, não tendo havido má fé por parte da empresa no recolhimento dos tributos devidos. Tal fato poderá ser confirmado quando da oitiva de testemunhas arroladas nesta impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital
mente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTIN
A MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. Desse modo, a penalidade não pode ser aplicada à impugnante, pois esta não deixou de prestar informações ao Fisco, tendo-as prestado de forma supostamente irregular, não havendo qualquer norma que consubstancie a autuação.

6. . Deve ser desconsiderada a penalidade, haja vista a ocorrência de erro escusável quando do suposto recolhimento irregular do tributo.

7. **Decadência** Que por força do art. 173 do CTN encontra-se decaído o direito do Fisco cobrar qualquer valor relativo ao período de 12/2002.

8. **Irretroatividade da norma tributária** Que o Fisco autuou a empresa em relação ao período de 12/2002 a 12/2007. Que o Fisco diz que a exclusão do contribuinte se deu em 01/01/2002 e que a impugnante só foi notificada da exclusão em 02/08/2004.

9. Portanto, não pode ser imputado à impugnaste recolhimentos irregulares anteriores a essa data, pois qualquer norma que estabeleça a retroatividade é ilegal e inconstitucional. Requer que sejam excluídos dos autos os valores cobrados em data anterior à notificação acerca da sua exclusão do Simples, ou seja, valores anteriores a 02/08/2004.

10. **Taxa Selic** Diz que se faz necessária a exclusão da taxa Selic como fator de correção monetária e juros moratórios, aplicando-se tão-somente a correção monetária pela variação da UFIR e os juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 171 do CTN.

11. **Penalidade com efeito confiscatório** Diz o contribuinte que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório.

12. Que existe outra multa que resulta num bis in idem. Que a penalidade aplica atinge o principio da proporcionalidade. Que a imposição de multa acima de 30% configura medida confiscatória e é inconstitucional, extrapolando os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

13. A multa deve ser adequada aos limites razoáveis e proporcionais sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva e da proibição do confisco. Não sendo excluídas as penalidades requer sejam considerados os cálculos apresentados no preâmbulo deste tópico.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o Edital/Sacat n. 113/2009, de 14/12/2009, fl. 130, considerou-se a ciência do recorrente em 14/12/2009, fl. 131. Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, contados a partir da desafixação do referido edital, ou seja, o prazo venceria em 28 de janeiro de 2010, conforme fl. 131. A notificada interpôs o recurso no dia 06 de maio de 2010, conforme carimbo do protocolo no próprio recurso, fl. 147, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999:

> *Dos Recursos*
>
> *Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*
>
> *§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)*

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

> *Art. 54. O julgamento compete:*
>
> *III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)*

Apenas para esclarecimento, o Edital/Sacat n. 25/2010, afixado em 26/03/2010, apenas dá ciência ao contribuinte do termo de "trânsito em Julgado" dos processos ali arrolados, considerando a ausência de recurso voluntário.

Assim, dessa ciência não competiria ao recorrente apresentar o recurso, mas, tão somente comprovar tê-lo feito de forma tempestiva, o que de forma alguma restou demonstrado, pelo que se extrai da leitura do recurso interposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

## CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA